

A EXECUÇÃO PENAL PELA JUSTIÇA FEDERAL

Mauro Bley Pereira Junior¹

Resumo: A execução penal pelo juízo federal em presídios estaduais pressupõe cessão de uso e deve atender o princípio da unicidade processual.

Palavras-Chave: Execução Penal. Justiça Federal. Cessão de Uso. Unicidade.



art. 65 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) estabelece: “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.” Tendo em conta a existência de juízos de execuções penais, cabe a

estes, dentro de sua competência, decidir sobre matérias de execução penal como progressão de regime, livramento condicional, remição, faltas disciplinares, transferência de presos e outras medidas ou benefícios.

A competência do juiz da execução se inicia, em regra, com a possibilidade de que se execute a pena, seja pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, seja pelo cumprimento das condições estabelecidas para a execução provisória da pena. É também possível aplicar as disposições da Lei de Execução Penal para conceder benefícios nas situações em que o agente está preso preventivamente e, condenado em primeira instância, aguarda o julgamento do recurso. Neste caso, todavia, é o próprio juiz da condenação quem decide, pois ainda não há processo de execução formado.

Quanto ao local competente para a execução, a

¹ Juiz Substituto em 2ª Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. Graduado pela Universidade Federal do Paraná em 1982. Mestrado pela Universidade Federal do Paraná em 1992. Magistrado desde 06/01/1987.

orientação firmada pela Terceira Seção do STJ é no sentido de que a competência se firma, em regra, de acordo com as leis de organização judiciária do juízo da condenação. Neste sentido:

“(...) A jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 65 da Lei de Execuções Penais, firmou entendimento de que o juízo competente para a execução penal é o indicado na lei local de organização judiciária do Juízo da condenação. É evidente que o fato de o processo executivo ser de competência de juízo que não corresponda ao do domicílio do réu não impede, por si só, que a pena possa ser cumprida neste último local, sob a supervisão de juízo que deve ser deprecado para essa finalidade. 3. A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no CC 143.256/RO, j. 08/06/2016).

No entanto, um caso em que competência se modifica é aquele em que o agente foi condenado pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, mas a pena é cumprida em estabelecimento sujeito a administração estadual. Neste caso, como dispõe a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a execução da pena compete ao juízo de execução penal do Estado.

Súmula 192: “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”

E, verificam-se inúmeros casos de condenação pela Justiça Federal, em que a pena é executada em estabelecimentos estaduais, haja vista a ausência de estabelecimentos prisionais federais em todos os estados brasileiros. A competência da execução penal, nestes casos, cabe à Justiça Estadual, em razão do apenado estar cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual, para evitar tumulto na execução penal. Todavia, verificam-se dúvidas e questionamentos em relação à transferência de competência. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA

JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECI-
MENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA
O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JU-
ÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.

1. *A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.*

2. *Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.*

3. *Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.*

4. *Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉ CONDENADA POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDA EM PRESIDIO ESTADUAL. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 192 DO STJ AFAS-TADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APENAS PARA QUESTÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PENI-TENCIÁRIA.

1. *Uma linha forte da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais vem se posicionando no sentido de que a competência para o processamento da execução da pena nos crimes processados e julgados perante a Justiça Federal quando o réu se encontre recolhido em estabelecimento*

prisonal estadual é da Justiça Estadual.

2. *No sentido da competência da Justiça Estadual, há vários precedentes Jurisprudenciais: Primeira Turma, AGEXP 1222/RN, Relator: Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO -Substituto, julg. 12/02/2009, publ. 18/03/2009, pág. 458, decisão unânime; TRF4, Relator: Des. Federal TADAAQUI HIROSE, jug. 17/07/2007, publ. D.E. 25/07/2007, decisão unânime; TRF3, HC32059/SP, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, julg. 02/12/2008, publ. DJ: 15/12/2008, pág. 94, decisão unânime; TRF1, AGEXP 200701990294120/MG, Relator: Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, julg. 26/09/2007, publ. DJ: 09/11/2007, pág. 77, decisão unânime).*

3. *Entretanto, há uma corrente na jurisprudência que defende a competência da Justiça Federal para apreciar os incidentes processuais da execução, tais como: cumprimento da pena, livramento condicional, sursis, indulto, anistia etc.", nos casos em que a sentença penal condenatória houver sido proferida por juiz federal. Competindo ao Juízo estadual, tão somente o exame dos aspectos administrativos da execução da penal.*

4. *Precedentes: Agravo em Execução Penal nº. 92.02.144333-8-RJ, TRF/2ª Região, Rel. Desembargador Federal Clélio Erthal, 'in' LEX - JSTJ e TRF, nº. 49, pág. 447; Agravo em Execução Penal nº. 98030908022-SP 2ª Turma. TRF/3ª Região. Rel. Desª. Fed. Sylvia Steiner. DJU - 22/08/01, P. 291. 5. Por outro lado, o art.1º da Resolução nº 018/89, que já vigorava quando da edição da Sumula 192 do STJ estabelece que é da competência da última Vara em cada sede da Seção Judiciária, na 5ª Região, a competência para o processamento das execuções penais. 6. Ademais, a resolução nº 09/99 desta Corte que determinara a instalação da 4ª Vara Federal de Sergipe reconheceu que a 3ª Vara Federal de Sergipe continuaria detentora da competência para a execução penal. 7. Por sua vez, a Resolução nº 01/2004 e 03/2005 que determinaram respectivamente, a instalação das 6ª e 7ª Varas Federais de Sergipe, entre outras providências, reconheceram a competência das respectivas Varas, no âmbito de suas jurisdições, para o processamento das execuções penais. 8. Em vista do exposto, há de se afastar a aplicação da Súmula 192 do STJ e reconhecer a competência da Justiça Federal para executar as penas relativas aos crimes por ela processados e julgados, independentemente do réu estar cumprindo pena em estabelecimento*

prisional estadual, ressaltando, entretanto a competência da Justiça Estadual para questões administrativas de matéria penitenciária, como bem ressaltou o ilustre Procurador Regional da República em parecer, acostado aos autos. 9. Agravo em execução penal provido. TRF-5 - Agravo em Execução Penal AGEXP 1320 SE 0000627-24.2009.4.05.8500 (TRF-5) 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Data de publicação: 19/08/2009.

Ementa: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. CONDENADO RECOLHIDO EM PRESIDIO ESTADUAL. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 192 AFASTADA.

A competência dos Juízes Federais para atuarem em processos criminais abrange não apenas o julgamento das ações penais, mas, também, a execução da respectiva pena, como decorrência óbvia do sistema de competência jurisdicional disciplinado na Carta Magna (art.109). A despeito da redação da Súmula 192 do eg. STJ não existe, em nosso ordenamento, qualquer diploma legal que fixe a competência da Justiça Estadual na execução de sentença criminal proferida por Juiz Federal, ainda que a reprimenda tenha de ser cumprida em estabelecimento estadual – Agravo em Execução Penal provido para reconhecer-se a competência da Justiça Federal para o processamento da execução penal de que se ocupam os autos. TRF-5 Agravo em Execução Penal AGEXP 1317 SE 0000625-54.2009.4.05.8500. (TRF-5). Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Data da publicação: 14/01/2010.

STJ. RESP 1294989. DECISÃO MONOCRÁTICA

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça há muito pacificou entendimento de que “a competência para a execução da pena não se encontra atrelada à natureza do delito praticado, tampouco à categoria do juízo processante, mas sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do custodiado” (CC 93.777/RJ, Rel. Ministro Félix, 3ª S. DJE 1º/10/2008) (...) À vista do exposto, com fundamento no art.557, § 1º, do Código de processo Civil, c/c art.3º do Código de processo Penal, dou provimento ao recurso especial para determinar, no caso concreto, a competência da Justiça

Estadual. Brasília, 27/02/2015. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Pela análise dos julgados, verifica-se que a súmula 192 não trouxe entendimento suficiente para resolver questões de competência. Ademais, com a evolução legislativa e a crise no sistema penitenciário, observam-se dúvidas sobre competência em situações complexas, como a do regime semiaberto harmonizado, e até mesmo de regressão e progressão de regime sem vaga no sistema penitenciário.

Analisando sob ponto de vista doutrinário e dos princípios do direito processual, a sumula 192 do Superior Tribunal de Justiça não observa conceito básico da administração pública, estabelecido na chamada cessão de uso, bem como não atende a necessidade de unicidade processual que é princípio elementar da administração da justiça.

Quando a Justiça Estadual e a Administração Penitenciária Estadual autorizam que a Justiça Federal utilize área ou celas dentro de unidade penitenciária estadual ocorre o que é a denominada cessão de uso.

A cessão de uso é a transferência gratuita e temporária da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. Trata-se de ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem cede o uso a outra que está precisando, nas condições estabelecidas em termo de cessão.

Ensina Caio Tácito (Bens Públicos – Cessão de Uso, RDA 32/482) que esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos, não se confundindo com qualquer forma de alienação. Trata-se apenas de uma transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido para retomá-lo a qualquer momento, ou ao término do prazo de cessão.

A cessão importa em outorgar ao cessionário o uso exclusivo e a consequente administração e fiscalização,

assemelhando-se ao comodato, sendo contrato unilateral (pois apenas o comodatário assume obrigações), gratuito, pelo qual o comodante entrega ao comodatário coisa infungível para ser usada temporariamente e depois restituída.

A cessão de uso entre órgãos da administração pública federal e estadual em tese exigiria autorização legislativa e não é possível através de mera decisão judicial ou administrativa, ou termo entre os órgãos da administração estadual e federal.

Todavia, presume-se que, considerando que é dever de toda administração pública buscar o melhor atendimento de seus serviços, adotou-se a prática de cessão de uso de vagas em presídios pela administração penitenciária estadual à Justiça Federal mediante mera solicitação e encaminhamento de cartas de guia de execução.

Com esses procedimentos, entende-se que houve transferência da execução penal à Justiça Estadual. Contudo, tal situação ofende o conceito de cessão de uso, posto que, como anteriormente mencionado, o cessionário, ou seja, o juízo federal, deve ter o direito de uso exclusivo, administração e fiscalização, o que importa em exercer a atividade de execução penal.

E nesse sentido, vem sendo observado pelo noticiário nacional, o efetivo interesse da Justiça Federal na execução Penal, posto que juízes federais determinam cumprimento de execução de penas em prédios da Polícia Federal, efetuam atos de correição em presídios estaduais, e decidem sobre transferências de presos, observando-se pertinente que seja ponderada a possibilidade de atribuir à Justiça Federal a competência para a execução penal de sentenciados, reconhecendo-se que na transferência de presos a presídios estaduais ocorre tão somente a cessão provisória de uso de áreas ou celas em presídios estaduais para cumprimento das penas de condenados.

A atribuição de competência ao juízo federal evitaria possibilidade de decisões conflitantes, como verificado em situação recentemente julgada na 2ª Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Paraná, bem como em outras situações em que se verifica a existência de conflitos de competência gerados por dúvidas sobre progressão ou regressão de regime, como se observa:

HC 0025276- 85.2018.8.16.0000 DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) PACIENTE: DELÚBIO SOARES DE CASTRO (RÉU PRESO) AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR. *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO PENDENTE DE REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PEDIDO IDÊNTICO FORMULADO POSTERIORMENTE PERANTE O JUÍZO ESTADUAL DE EXECUÇÃO, O QUAL NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO ESCORREITA E POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES.* (TJPR - 2ª Câmara Criminal. Unânime. Relator: Juiz Subst 2 grau Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em 02/08/2018)

Também é de se observar a *necessidade de unicidade processual*, sendo notório que os juízes federais e estaduais têm pensamentos e conceitos diferentes em matéria de execução penal, motivadas pela natureza diversa dos crimes que são julgados pelos mesmos.

A unicidade processual é elementar e necessária à execução penal, e é o princípio que estabeleceu a mencionada regra do mencionado artigo 65 da Lei de Execução Penal, que determina que cabe ao juiz da sentença e execução da pena imposta na condenação.

É de se observar que a unicidade processual vem se revelando como o princípio que vem ditando as mais recentes

normas de competência, pois a regra a respeito da competência do juízo da condenação vem sendo aplicada inclusive na execução de penas restritivas de direitos. O STJ firmou a tese de que a transferência de domicílio do condenado não provoca a alteração da competência, razão por que o juízo competente para a execução apenas expede carta precatória para que a fiscalização do cumprimento seja feita no local em que o condenado reside:

“Quanto à execução de penas restritivas de direitos, “esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência” (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP)” (CC 137.889/PR, j. 11/03/2015).

O mesmo se aplica para o cumprimento da pena em regime aberto. Caso o condenado mude seu endereço, a pena pode ser cumprida em Casa do Albergado localizada no local do respectivo endereço, mas àquele juízo cabe apenas a fiscalização; a execução permanece no juízo da condenação:

“Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada” (CC 131.468/RS, j. 26/02/2014).

E verifica-se que a Justiça Federal tem plenas condições para o regular exercício de jurisdição em matéria de execução penal, observando-se notícias na imprensa nacional neste sentido, conforme se reproduz:

“Justiça Federal abre execução da pena de Lula
A Justiça Federal, no Paraná, abriu nesta segunda-feira, 9, o processo de execução provisória da pena de prisão de Luiz Inácio Lula da Silva condenado a 12 anos e 1 mês, em regime fechado, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do triplex do Guarujá (SP).
A juíza federal Carolina Moura Lebbos será a responsável por

decidir se mantém o ex-presidente na sala reservada para seu encarceramento na Polícia Federal, em Curitiba, ou se transfere o petista para outro lugar e quando ele progredirá de regime.

Juíza substituta da 12.^a Vara Federal de Curitiba – responsável pela área de execução das penas dos presos, será ela que determinará, à partir de agora, as condições em que Lula será mantido: como deve ser tratado, o que pode – e não pode – fazer no período em que estiver cumprindo a pena e as regras de progressão, em que terá direito a diminuir os anos que terá que cumprir, conforme seu comportamento, atitudes e passar do tempo.

A juíza é a mesma que conduz o processo de execução penal do empresário e delator Marcelo Odebrecht, que no início do ano progrediu para o regime de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, depois de uma temporada de 2 anos e meio encarcerado em Curitiba, o berço da Lava Jato.”

(ESTADÃO 09/04/218, consulta realizada através do site: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-federal-abre-execucao-da-pena-de-lula/>)

Discreta, técnica, rígida: quem é a juíza que cuida da prisão de Lula. Responsável pelas decisões sobre a custódia do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), a juíza Carolina Moura Lebbos, da 12.^a Vara Federal de Curitiba, é tida como uma magistrada discreta, técnica e rígida por advogados cujos clientes foram presos na Operação Lava Jato.

Juíza federal desde 2011, Carolina tomou uma decisão que gerou polêmica menos de 24 horas após a ação de execução penal provisória de Lula ter chegado às suas mãos. Foi ela quem negou a visita de governadores ao ex-presidente na última terça-feira (10). O UOL solicitou uma entrevista com a juíza, mas a Justiça Federal do Paraná informou que ela não fala com a imprensa.

A juíza seguiu o regramento da carceragem na Superintendência da PF (Polícia Federal) em Curitiba, que permite a visita de apenas três familiares aos detentos em apenas um dia da semana, entre 8h30 e 11h30 e 13h30 e 17h30. A Lei de Execução Penal prevê que o direito de visita poderá “ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”. No caso, o comando da carceragem da PF. “Com efeito, não há fundamento para a flexibilização do regime

geral de visitas próprio à carceragem da Polícia Federal. Desse modo, deverá ser observado o regramento geral. Portanto, incabível a visitação das pessoas indicadas, decidiu Carolina sobre o pedido dos governadores.

(UOL 12/04/2018, por Bernardo Barbosa e Nathan Lopes, consulta realizada através do site <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/12/discreta-tecnica-rigida-quem-e-a-juiza-que-cuida-da-prisao-de-lula.>)

STJ define competências de juízos de execução

Cabe ao juiz de execução penal de origem o encaminhamento de detento a presídio federal de segurança máxima ou a renovação do prazo de sua permanência. E cabe ao juiz com jurisdição sobre o presídio conceder benefícios ao apenado. O entendimento é da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou Conflito de Competência envolvendo juiz de Execução Penal do Rio de Janeiro e o juiz federal de Execução Penal do Presídio Federal de Porto Velho onde está preso um dos líderes do Comando Vermelho, facção criminosa que atua no Rio de Janeiro.

Isaías Costa Rodrigues, o Isaías do Borel, foi condenado pela Justiça estadual do Rio a penas que somam 36 anos e 11 meses de reclusão, dos quais cumpriu mais de 22 anos. Em setembro, conseguiu liberdade condicional graças a uma decisão da Justiça Federal de Rondônia, onde cumpria pena em presídio federal.

A Justiça do Rio, que ordenara a transferência do preso para Rondônia, havia renovado o prazo de detenção no presídio federal. Em contrapartida, a Justiça Federal de Rondônia questionou os motivos da renovação ao conceder a condicional.

“Tirar-lhe [do preso] a esperança da possibilidade de um dia adquirir a liberdade contrastaria com o princípio da dignidade da pessoa humana (...), além de frustrar os objetivos da lei de execução penal no tocante à ressocialização”, afirmou o juiz federal Marcelo Meireles Lobão, da 3ª Vara Federal de Rondônia. “Ao se conceder o benefício, não se está atestando que o preso não voltará a delinquir. Aqui o juízo é de mera probabilidade. Todavia, nem por isso deve-se protelar ou vedar a concessão de algum benefício.”

O juiz exigiu, como condição para progredir de regime, no entanto, que o detento obtivesse ocupação lícita dentro de prazo razoável; comunicasse periodicamente sua ocupação à

Justiça; não saísse da comarca do juízo de execução ou mudasse de residência sem autorização; ficasse em casa entre as 23h e as 6h e não frequentasse lugares de “duvidosa reputação”.

A Justiça fluminense protestou em Conflito de Competência dirigido ao STJ. Segundo ela, não cabe “juízo de valor, por parte do magistrado federal, acerca dos motivos alinhados pelo juiz de execução como fundamento para a transferência, mas apenas recusar a solicitação se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional”, afirmou o juízo de execução penal do Rio, citando acórdão no Conflito de Competência 118.834, julgado em dezembro de 2011 pela 3ª Seção do STJ.

Além disso, para a Justiça do Rio, o fato de o detento cumprir pena no presídio federal de outro estado apenas por tempo determinado tira do juízo federal a competência para conceder benefícios ao condenado. “Muito menos quanto tal reconhecimento vier a ocasionar seu prematuro retorno ao estado de origem, em afronta aos motivos de interesse da segurança pública que nortearam sua transferência”, disseram as juízas Roberta Barrouin Carvalho de Souza e Juliana Benevides Araújo no pedido ao STJ de deferimento do Conflito de Competência, assinado no dia 1º de outubro. Segundo elas, a concessão de liberdade condicional equivale a retorno antecipado do apenado, sem que o prazo determinado pela Justiça seja cumprido.

O motivo da renovação da detenção, segundo a Justiça do Rio, é que o condenado, mesmo detido, continua liderando a facção criminosa. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Rio, Isaías participou de planos para desestruturar a segurança pública do estado, para voltar a dominar comunidades pacificadas — o que a defesa nega. Segundo seu advogado, José Carlos de Carvalho, trata-se de “um homem preso desde janeiro de 1990, doente, portador do vírus HIV” — clique aqui para ler a argumentação da defesa.

Em agosto, o STJ entendeu que a competência não é do local onde o detento cumpre pena, mas do juízo de origem da execução penal. “Não pode o magistrado federal que processa a execução penal avaliar, de ofício, a motivação do referido decisum, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto”, afirmou a 3ª

Seção, em acórdão publicado em agosto. No entanto, a corte manteve a competência do juízo rondoniense para processar a execução durante o período em que Isaías estiver na Penitenciária Federal de Porto Velho, pelo prazo legal de 360 dias — o que, segundo a defesa, na prática, chancela o livramento condicional.

No dia 9 de outubro, a ministra Laurita Vaz, relatora do caso, negou o pedido formulado pelo juízo do Rio. “Nada mais há a prover nos presentes autos, pois a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado (Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia)”, afirmou em despacho.”

(CONJUR, 13 de outubro de 2012, 6h11, por Alessandro Cristo, consulta realizada através do site <https://www.conjur.com.br/.../stj-define-competencias-juizos-execucao-presos-perigosos>)

Finalmente, cabe observar que não somente os presos condenados da Justiça Federal estão abrigados em presídios estaduais, mas também os presos provisórios.

Os presos provisórios da Justiça Federal são encaminhados a unidades penitenciárias estaduais após autorização de juízes estaduais de execução penal, porém sem verificar-se transferência de competência processual, observando-se situações de dúvidas e constrangimento em razão da diversidade de entendimentos nas atividades correcionais dos presídios pelo juiz estadual de execução e pelo juiz federal, e mesmo nas determinações de condições administrativas das unidades, obrigações dos presos, visitas, transferências, e benefícios.

Assim, na busca de solução pragmática aos litígios verificados em matéria de execução penal, propõe-se o reconhecimento de que *a cessão de uso de áreas, celas, ou setores de presídios estaduais para abrigar presos da Justiça Federal, provisórios e condenados, trata-se de cessão administrativa, e não é razão para transferência da execução penal, que, de acordo com o princípio da unicidade processual, deve permanecer com o juízo federal.*

O acolhimento de presos provisórios e condenados em tais condições estabeleceria a possibilidade de administração e execução penal pela Justiça Federal, evitando-se dúvidas e tumultos, e certamente beneficiaria a execução penal, e o réu, com solução certa e adequada de seus pleitos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo penal*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018
- PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal – Teoria Crítica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- VASCONCELOS, Caio Tácito Sá Viana Pereira de. *Bens Públicos – Cessão de Uso*. Revista de Direito Administrativo, vol.32, pág.482. Rio de Janeiro. 1998.
- ROMANO, Rogerio Tadeu. *Autorização de Uso, Concessão de Uso, Concessão de Direito Real de Uso e Cessão de Uso*. disponível em <http://jus.com.br/artigos/54103>. Publicado em 11/2016.